



ACÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO A CUSTAS JUDICIAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 17, IX, LEI ESTADUAL N.º 4.408/16. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Em consonância com o inciso IX do artigo 17 da Lei Estadual n.º 4.408/2016, são isentos do pagamento de custas judiciais os Municípios do Estado do Amazonas, portanto, no presente caso, deve-se determinar a exclusão apenas da condenação do Município de Parintins ao pagamento das custas processuais, mantendo-se a sentença combatida em todos os demais termos, inclusive quanto à condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais; - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0000767-72.2017.8.04.6301, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0000882-56.2019.8.04.3801 - Apelação Cível, 2ª Vara de Coari

Apelante: Município de Coari/AM.
Procurador: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).
Apelado: Antonio Henrique Oliveira de Lima.
Advogado: Leandro Castilho (OAB: 6082/AM).
Advogado: Rafael de Oliveira Pereira (OAB: 14750/AM).
Advogada: Suelen Torres de Oliveira (OAB: 10754/AM).
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. 13.º SALÁRIO. 1/3 CONSTITUCIONAL. NÃO PAGAMENTO DEVIDO. CARGO EFETIVO. DANO MORAL CABÍVEL. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.- O não pagamento de salários/verbas remuneratórias a que o servidor tem direito claramente compromete a regularidade de suas obrigações, sem falar do seu sustento e de sua família, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, importa em abalo, angústia e à credibilidade da relação de trabalho;- Assim, conforme o entendimento firmado na jurisprudência, o atraso no pagamento de servidor público configura ilícito passível de indenização a título de danos morais, cujo arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e proporcional;- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. 13.º SALÁRIO. 1/3 CONSTITUCIONAL. NÃO PAGAMENTO DEVIDO. CARGO EFETIVO. DANO MORAL CABÍVEL. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. - O não pagamento de salários/verbas remuneratórias a que o servidor tem direito claramente compromete a regularidade de suas obrigações, sem falar do seu sustento e de sua família, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, importa em abalo, angústia e à credibilidade da relação de trabalho; - Assim, conforme o entendimento firmado na jurisprudência, o atraso no pagamento de servidor público configura ilícito passível de indenização a título de danos morais, cujo arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e proporcional;- Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0000882-56.2019.8.04.3801, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0000924-08.2019.8.04.3801 - Apelação Cível, 1ª Vara de Coari

Apelante: Município de Coari/AM.
Advogada: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).
Apelada: Eucilene Moraes de Amorim.
Advogado: João Ricardo Gomes da Silva (OAB: 14002/AM).
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Karla Fragapani Leite.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA INCUMBIA A PARTE AUTORA. ART. 373, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA.- A alegação de desvio de função deve ser acompanhada de uma robusta comprovação, para assegurar que o servidor habitualmente exercia atividade atinentes a atividade diversa de seu cargo;- É cediço que cabe ao Autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC;- Da análise dos presentes autos, extrai-se que a Apelada colacionou apenas o termo de posse para o cargo de agente educacional e o decreto que a nomeava (fls. 36 e 37) e as suas fichas financeiras (fls. 25-35), deixando de comprovar as atividades desempenhadas que são capazes de configurar o desvio funcional;- Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA INCUMBIA A PARTE AUTORA. ART. 373, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA. - A alegação de desvio de função deve ser acompanhada de uma robusta comprovação, para assegurar que o servidor habitualmente exercia atividade atinentes a atividade diversa de seu cargo; - É cediço que cabe ao Autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC; - Da análise dos presentes autos, extrai-se que a Apelada colacionou apenas o termo de posse para o cargo de agente educacional e o decreto que a nomeava (fls. 36 e 37) e as suas fichas financeiras (fls. 25-35), deixando de comprovar as atividades desempenhadas que são capazes de configurar o desvio funcional; - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0000924-08.2019.8.04.3801, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0001249-20.2018.8.04.3800 - Apelação Cível, 2ª Vara de Coari

Apelante: Município de Coari/AM.
Advogada: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).
Advogada: Luciana Caxeixa Alfaia (OAB: 7226/AM).
Apelada: Eglair Melo Barros.
Advogada: Adriana Caxeixa Alfaia (OAB: 6599/AM).
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DEVIDOS. CARGO EFETIVO. DANO MORAL CABÍVEL. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.- O não